

**Direção Geral do Emprego**

**Despacho nº 11/2022**

O Governo, através do Decreto-Regulamentar nº6/2013 de 11 de fevereiro estabeleceu um Regime de Acreditação das Entidades Formadoras para o desenvolvimento de cursos e ações de Formação Profissional nos termos previstos pelo Decreto-lei nº 76/2021 de 2 de novembro de 2021 e da alínea e) do nº 2 do artigo 64º.

Assim sendo, o Governo definiu a Acreditação de entidades formadoras, como sendo o processo de validação e reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e ações de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação podendo candidatar-se ao processo, as entidades públicas e privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, com personalidade jurídica e que preencham requisitos para desenvolverem cursos ou ações de formação inicial e/ou contínua em qualquer ponto do território nacional.

A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Assim, ao abrigo do exposto na alínea Decreto-lei nº 76/2021 de 2 de novembro de 2021 e da alínea e) do nº 2 do artigo 64º, o Diretor Geral do Emprego determina:

Atribuir nos termos da legislação aplicável, ao FORMINVEST, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, a Renovação e Alargamento do Alvará que o Acredita como Entidade Formadora para ministrar ações de Formação Profissional Inicial e Contínua na ilha de São Vicente, Cidade do Mindelo, nas famílias profissionais de Administração e Gestão (AGE), Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT), Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), Comércio Transporte e Logística (COM), Meio Ambiente e Segurança (MES), curso de Vigilante Básico de Segurança Privada, Serviços Sociais Culturais e Comunitários (SSC), curso Cuidador/a de Infância, ficando este, obrigado a cumprir integralmente o disposto no artigo 6º do Decreto-Regulamentar 06/2013, de 11 de fevereiro.

O título deste alvará é de via autêntica e é válido, de 22 de março de 2022 a 22 de março de 2026.

Direção Geral do Emprego, Praia, aos 22 de março de 2022. — O Diretor Geral do Emprego, *Danilson Fernando Borges Tavares*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direção Nacional da Polícia Judiciária**

**Extrato do despacho nº 76/2022** — De S. Exª a Ministra da Justiça:

De 23 março de 2022:

Por despacho da Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça, exarado no dia 23 de março de 2022, é dada por finda a comissão ordinária de serviço de Alfredo Isidoro Araújo de Pina no cargo de Diretor do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária, nos termos do nº 3 do artigo 29º do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, conjugado com a alínea d) nº 2 do artigo 31º do Decreto-lei nº 59/2014 de 4 de novembro, com efeitos a partir do dia 31 de março de 2022.

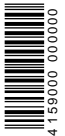
O Gabinete do Diretor Nacional, na Praia, aos 29 de março de 2022. — A Diretora de Gabinete, *Júlia Reis*.

**Extrato do despacho nº 77/2022** — De S. Exª a Ministra da Justiça:

De 23 março de 2022:

Por despacho da Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça, exarado no dia 23 de março de 2022, é nomeada a Sra. Maria Balbina Lopes Gonçalves para, em regime de substituição exercer o cargo de Diretora do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária, nos termos do nº 2 do artigo 32º do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

O Gabinete do Diretor Nacional, na Praia, aos 29 de março de 2022. — A Diretora de Gabinete, *Júlia Reis*.



**PARTE E**

**AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

**Conselho de Administração**

**Regulamento nº 1/AAC/2022**

O transporte aéreo tem hoje, no sistema global dos transportes, uma importância económica e social por demais reconhecida para dispensar qualquer esforço justificativo da atenção que, na prática da totalidade dos países, lhe é consagrada. A problemática ligada ao seu desenvolvimento, como instrumento orientado para a resposta a crescentes necessidades coletivas, insere-se efetivamente num quadro vasto e complexo de interações que, tanto no plano interno como no plano internacional, impõem soluções ponderadas no contexto dos interesses legítimos em jogo. A tomada de consciência que nos últimos tempos vem incidindo sobre as questões levantadas pelo uso das aeronaves de pequeno porte, de uso privado, impõe a adoção de medidas suscetíveis de promover o melhor equilíbrio entre a satisfação das necessidades deste tipo de transportes e a sua utilização segura.

As ligações aéreas satisfazem necessidades e preenchem funções cuja importância no contexto geográfico do nosso país justifica o empenhamento da autoridade reguladora na preparação de medidas institucionais que permitam a sua ação nas formas mais adequadas, ainda que se destinem, primeiramente a interesses de natureza privada, dos quais não se desligam as preocupações de natureza pública com a segurança aérea.

É o caso do transporte privado em território nacional, a realizar por operadores de aeronaves, com fins privados.

Esta expansão, conjugada com a progressiva diversificação das necessidades que a incentivam e a obrigação da defesa da segurança e, portanto, de um justo equilíbrio entre os múltiplos interesses ligados a essas atividades de transporte ou por elas afetadas justificam a imposição de regras relativas ao seu exercício.

A imperiosidade de velar pela segurança e comodidade dos utentes e de terceiros, conduziu à necessidade de impor exigências de demonstração da capacidade técnica dos interessados neste tipo de transporte aéreo, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia de apropriado nível securitário.

Na mesma linha de orientação, se impõe o seguro obrigatório de responsabilidade civil para cobertura de riscos próprios do transporte, incluindo danos causados a terceiros à superfície.

Com o presente diploma disciplina-se a utilização privada de aeronaves, sem objetivos de natureza comercial, na modalidade de voos privados de aviação geral, realizados por operadores de aeronaves, em território nacional.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da Autoridade Aeronáutica.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-lei nº 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o nº 2 do artigo 173º e a alínea a) do artigo 285º, ambos do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente Regulamento disciplina a realização de voos de aviação geral, de natureza privada, no território nacional.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos operadores privados, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, mas que não sejam, neste último caso, operadores de transporte aéreo comercial.

Artigo 3.º

**Definição de aviação geral**

A aviação geral compreende qualquer operação de uma aeronave que não seja transporte aéreo comercial, atividade de voo livre ou trabalho aéreo.

**CAPÍTULO II**

**Operações de aviação geral com aeronaves nacionais**

Artigo 4.º

**Condições gerais de operação**

1. O operador privado de aeronave que permaneça em território caboverdiano e que pretenda realizar voos no território nacional, para os fins definidos no artigo 3º, deve registar a aeronave no Registo Aeronáutico Nacional, antes da realização de qualquer operação.

2. Para além do disposto no número anterior, as operações de aviação geral requerem atribuição de uma licença, nos termos das disposições deste Regulamento.

Artigo 5.º

**Instrução do pedido de licença para operações de aviação geral**

1. A licença para operações de aviação geral deve ser requerida à Autoridade Aeronáutica através do preenchimento do formulário aprovado por esta autoridade, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação, válida para a aeronave que vai utilizar;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base ou aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente;
- f) Cópia do certificado de seguro da aeronave, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário ou requerente assumam as respetivas responsabilidades;
- g) Certificado de aeronavegabilidade emitido nos termos do CV-CAR 5;
- h) Contrato de manutenção da aeronave em causa com uma organização de manutenção certificada pela Autoridade Aeronáutica ou com um técnico de manutenção de aeronaves (TMA) devidamente licenciado pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Cópia certificada dos contratos de locação celebrados pelo requerente, se for o caso;
- j) Comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

2. O contrato referido no número anterior deve ter em anexo o plano de manutenção da aeronave, elaborado pela organização de manutenção contratada ou pelo TMA, ou, ainda, pelo piloto, proprietário ou utilizador da aeronave, devendo ser previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica.

3. Em caso de falta de documentos obrigatórios para a instrução do pedido ou de necessidade de informações complementares, a Autoridade Aeronáutica notifica o requerente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, suprir a falta ou fornecer as informações solicitadas, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido da licença.

4. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da Lei.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira, pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

6. A Autoridade Aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da instrução completa do processo pelo requerente.

Artigo 6.º

**Operação de voos privados**

1. Obtida a licença para operações de aviação geral, os voos ou séries de voos que o interessado pretenda realizar são objeto de notificação prévia à Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo do cumprimento do disposto relativamente ao regime jurídico de atribuição de faixas horárias.

2. A notificação prevista no número anterior pode ser remetida à Autoridade Aeronáutica por qualquer meio de comunicação e consistir na cópia do plano de voo elaborado pelo operador para remeter ao órgão do controlo de tráfego aéreo.

3. Os voos notificados nos termos do número anterior, podem a todo o tempo estar sujeitos a limitações adicionais ou ser interditos pela Autoridade Aeronáutica, quando razões de interesse público ou segurança operacional o exigirem, devendo esta autoridade comunicar tal situação, em tempo útil ao interessado.

Artigo 7.º

**Prazo de validade da licença para operações de aviação geral**

1. A licença para operações de aviação geral concedida pela primeira vez tem a validade de 1 (um) ano, a partir da data da sua emissão, e é renovável por períodos de 3 (três) anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente Regulamento.

2. O pedido de renovação de licença para operações de aviação geral deve ser submetido à Autoridade Aeronáutica, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data de expiração.

3. A Autoridade Aeronáutica pode notificar o requerente para apresentar informação e documentos que entender pertinentes para a instrução do pedido, bem como solicitar esclarecimentos complementares.

Artigo 8.º

**Alteração da licença para operações de aviação geral**

1. Sempre que o interesse público o justifique, a Autoridade Aeronáutica pode alterar as condições em que a licença foi concedida.

2. O titular da licença pode solicitar à Autoridade Aeronáutica a alteração das condições da mesma, mediante requerimento fundamentado, sendo obrigado a fazê-lo sempre que existam alterações:

- a) Relativamente à aeronave utilizada ou autorizada;
- b) Relativamente às condições formais da pilotagem.

3. A proposta de alteração deve ser submetida, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data planeada, de qualquer operação sob essa alteração.

Artigo 9.º

**Cancelamento da licença para operações de aviação geral**

1. À Autoridade Aeronáutica reserva-se o direito de cancelar a licença concedida no âmbito do presente diploma, nos seguintes casos:

- a) Se o requerente deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da licença, exceto nos casos em que haja pedido a sua alteração, nos termos do artigo anterior;
- b) Se a licença tiver sido concedida com base em dados e informações falsas;
- c) Se a licença estiver a ser utilizada por entidade diversa do seu titular;
- d) Se o certificado de navegabilidade da aeronave não estiver válido;
- e) Se o requerente realizar voos sem notificação prévia à Autoridade Aeronáutica;
- f) Por razões de interesse público.

2. A licença pode ainda ser cancelada a pedido do respetivo titular.

CAPÍTULO III

**Operação de voos privados com aeronaves estrangeiras**

Artigo 10.º

**Autorização para realização de voos privados**

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras de entrada e saída do país de aeronaves estrangeiras, o operador que pretenda realizar qualquer voo ou séries de voos internos, com aeronave estrangeira, deve obter, para os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, uma autorização expressa da Autoridade Aeronáutica.

2. Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias referidos no número anterior, o operador privado fica sujeito ao regime previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Artigo 11.º

**Instrução do processo de autorização**

1. Para efeitos da autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior, o operador privado deve, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, apresentar requerimento na Autoridade Aeronáutica, que contenha:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento de autorização, se possível identificando os dias de operação, frequências, horários, locais, entre outros;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base ou aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário ou requerente assumam as respetivas responsabilidades;
- f) Cópia certificada do certificado de aeronavegabilidade.

2. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da Lei.

3. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira, pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

4. Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 12.º

**Concessão da autorização**

Cabe à Autoridade Aeronáutica conceder e manter atualizada a autorização para a realização de voos privados com aeronaves estrangeiras mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 10º e 11º.

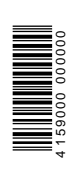
CAPÍTULO IV

**Responsabilidade civil**

Artigo 13.º

**Obrigações de reparar**

Os titulares das autorizações e licenças concedidas ao abrigo deste Regulamento respondem civilmente pelos danos causados a passageiros, bem como a terceiros.



Artigo 14.º

**Seguro de responsabilidade civil**

1. Para garantia do disposto no artigo anterior, é obrigatória a contratação do seguro de responsabilidade civil, nos termos do Regulamento especificamente aplicável.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 1 implica a suspensão dos efeitos da autorização ou licença.

CAPÍTULO V

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 15.º

**Regime transitório**

No caso de voos privados realizados no âmbito da aviação geral, que se encontrem a operar a coberto de uma autorização estabelecida com anterioridade à entrada em vigor do presente diploma, prevalecem as condições estabelecidas na referida autorização.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 23 de março de 2022. — O Presidente do Conselho de Administração, *Abraão dos Santos Lima*.



**ENTIDADE REGULADORA  
INDEPENDENTE DA SAÚDE – ERIS**

**Conselho de Administração**

**Deliberação n.º 7/2022  
de 29 de março**

Prêambulo:

O n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 59/2006, de 26 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, estabelece que “A ERIS pode autorizar a importação especial de medicamentos não comercializados no país, nas seguintes condições:

- a) Quando, mediante justificação clínica, sejam considerados imprescindíveis ao tratamento ou ao diagnóstico de determinadas patologias; e
- b) Quando se destinem exclusivamente a investigação e ensaios clínicos”.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 44.º do citado diploma, determina que “Quando se mostre conveniente, o disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente à importação de medicamentos que tenham por base o sistema de certificado oficial da OMS.

Com base nesses pressupostos foi adotado um Procedimento de Importação Especial (PIE), que implica a aquisição mediante um Certificado de Autorização de Importação de Medicamentos (CAI) emitido pela ERIS.

Na ausência de um prazo de validade estabelecido pelo artigo 44.º do diploma acima referido, tem sido adotado um prazo de validade de seis meses.

A experiência da implementação do PIE permitiu identificar alguns constrangimentos, de entre os quais, aqui se destacam (i) ausência de um regulamento que disponha de forma exaustiva sobre o procedimento em apreço, e (ii) o prazo adotado que tem provocado alguns constrangimentos aos utentes.

Pelo acima exposto recomenda-se uma intervenção regulamentar no sentido (i) de alargar o prazo de validade do CAI, diminuindo ao mínimo possível a necessidade da sua renovação e, consequentemente, a necessidade de deslocação a cada seis meses à ERIS para efeito da sua renovação, e (ii) elaborar e aprovar um regulamento sobre o PIE.

É este o contexto do surgimento da presente iniciativa regulamentar, com a qual se visa estabelecer um prazo de validade para o CAI, até que seja aprovado um regulamento que disponha de forma exaustiva sobre o PIE.

Foram ouvidos os operadores, os profissionais de saúde, as entidades públicas e privadas do setor e os consumidores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 29.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do artigo 28.º dos estatutos da ERIS, constante do anexo ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS e aprova os seus Estatutos, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em sessão ordinária sob a ref.ª III/03/2022, de 29 de março de 2022, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece o prazo de validade para o Certificado de Autorização de Importação de Medicamentos (CAI).

Artigo 2.º

**Prazo de validade**

1. O CAI de medicamentos para o tratamento de doenças crónicas é válido pelo prazo de 3 (três) anos e pode renovado por iguais períodos.

2. O CAI de medicamentos para o tratamento das demais doenças é válido pelo prazo de 1 (um) ano e pode ser renovado por iguais períodos.

3. Os prazos de validades a que se referem os números anteriores não se aplicam ao Procedimento Simplificado de Importação Especial (PSIE), aprovado através da Deliberação n.º 05/2019, de 12 de dezembro, que autoriza a importação especial de medicamentos de uso humano não constantes da Lista Nacional de Medicamentos (LNM) nem da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME) ou não registados em Cabo Verde, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 182, de 26 de dezembro.

Artigo 3.º

**Renovação**

1. O pedido de renovação do CAI deve ser apresentado à ERIS, acompanhado de receita médica válida, 15 (quinze) dias antes da sua caducidade.

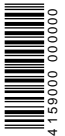
2. A renovação do CAI está condicionada, obrigatoriamente, à reverificação dos requisitos legais que determinaram a sua emissão.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde, Praia, aos 29 de março de 2022. — Conselho de Administração *Eduardo Jorge Monteiro Tavares* – Presidente; *Iris de Vasconcelos Matos* – Vogal; e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* – Vogal.



**II SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**